

SÚMULAS DO CDC, TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Recentes súmulas vão mudar muitos entendimentos jurídicos

* Paulo Afonso Rodrigues

Em 13 de maio de 2004, em segunda sessão, o STJ aprovou mais quatro súmulas que abrangem assuntos de interesse da área financeira e jurídica.

A súmula 294 entendeu que a cláusula da Comissão de Permanência não é potestativa e que seria calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central, porém limitada a taxa do contrato.

Em Dezembro último, indaguei o Banco Central com relação a custos desta comissão de permanência, e fui informado que deveria me dirigir diretamente à instituição financeira.

Insisti na indagação perguntando qual seria a composição da comissão de permanência, CDB, RDB, CDI mais spreads e custos e, de pronto, o técnico do Banco Central se reportou a Resolução 1.129 do BACEN e informou que não dispunha de informações sobre o tema.

Convenhamos, qual seria a base então desta súmula se o Banco Central informa que não tem controle?

Também temos que levar em consideração que ficou limitada à taxa do contrato. Daí o questionamento, após a distribuição da ação, qual seria o custo?

A súmula 295 constituiu a TR como indexador válido desde que pactuada posteriores a lei 8.177/91. Esta súmula beneficia os contratos após o ano de 1999, momento este em que a TR deixou de ter sua função de custo de juro. Até esta data a TR remunerava custos superiores a outros indexadores.

A súmula 296 menciona que os juros remuneratórios não são cumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período de inadimplência à taxa média estipulada pelo Banco Central limitado ao percentual contratado.

Mais uma vez, temos que nos voltar ao já mencionado na súmula 294, isto porque, segundo o Banco Central, eles não têm controle sobre o custo e concordamos pois, cada instituição financeira tem o seu perfil de clientela.

Um das instituições trabalham no varejo, com custo operacional maior, inadimplência menor devido a pulverização de risco.

Outras trabalham no atacado, com spreads menores e operações maiores, consideradas de alto risco.

Como poderia um contrato de uma instituição financeira que trabalha no varejo, sofrer a média de custo financeiro de uma que trabalha no atacado.

Como poderia um contrato de uma instituição financeira com alto custo operacional ter influência de remuneração com outras empresas de baixo custo.

Com a devida vênia, estas súmulas fatalmente terão seus dias contados por falta de coerência financeira e, por último, a súmula 297 que pacificou o entendimento global da auto-aplicabilidade do código de defesa do consumidor para as relações bancárias de todos os clientes.

É oportuno informar que uma operação vencida vai sofrendo reajustamentos pela comissão de permanência e pela média apurada ou pela taxa de contrato, conforme súmula.

Estes valores serão incorporados ao principal, com capitalização mensal e farão parte do valor total da inadimplência.

O Banco Central, permite a capitalização destas comissões de permanência, para provisionamento em devedores duvidosos e, posteriormente, créditos em liquidação, após observar todos os trâmites jurídicos legais, porém com prazo não inferior a seis meses e superior a doze meses.

Os bancos quando provisionam para devedores duvidosos, os valores são incorporados com a comissão de permanência e serão lançados como prejuízos do exercício induzindo o lucro e fatalmente a base dos impostos.

Somente para argumentar exemplificando, um cheque especial de R\$ 5 mil reais com taxas de 10% ao mês, em um ano esta taxa capitalizada atinge a 213%.

O saldo devedor se elevará para R\$ 15.650,00 e, quando é realizada esta provisão é cobrado taxa acima do contratado e mais tarifas de saldo devedor que cada banco está cobrado de R\$ 10 a R\$ 25 reais por excesso.

Está o banco contabilizando em receita a tarifa que, normalmente, no espaço de doze meses são quarenta a cinquenta lançamentos e estes valores também serão capitalizados.

Uma tarifa de saldo devedor de R\$ 25 reais, em um ano representará R\$ 78,25.

No exemplo citado, R\$ 1 mil reais já seriam ressarcimento de tarifas. Em média, os R\$ 6 mil reais de saldo devedor, evoluiria para R\$ 18.780,00.

Se levarmos em consideração que Imposto de Renda, PIS, COFINS, teria uma base de cálculo geral de 35%, o banco teria uma redução, no caso exemplificado, de R\$ 6.573,00 de abatimento de impostos sem ressaltar as tarifas lançadas.

Levando em consideração um custo de captação de 15% ao ano e 23% de compulsório, a taxa subiria para 19,48% ao ano e, mesmo em créditos em liquidação, a rentabilidade do banco na recuperação de seu principal, foram superiores a R\$ 8 mil reais.

Portanto, quando se fala em custos de inadimplência, alegado pelo setor bancário, temos que ter em mente, além deste custos, a rentabilidade dos impostos recuperados é crédito.

As súmulas estão lançadas e o objetivo de nossa opinião técnica é demonstrar as virtudes destas súmulas e também seus defeitos.

Como ficaria o controle do custo da comissão de permanência?

Qual seria o peso do custo financeiro de um grande banco e outro de menor expressão?

Como o Banco Central controlaria o custo em cada instituição financeira? E pós-execução?

Para tanto, estamos enviando este artigo ao Superior Tribunal de Justiça para avaliação.

*Paulo Afonso Rodrigues, contador, advogado, perito judicial, especialista em auditoria/controladoria, perícia e tributária, com mais de 500 artigos publicados em imprensa.